



**PROCESSO N.º:** 01.127034.18.68

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 0227/2018

**OBJETO:** Aquisição de solução tecnológica de gestão integrada de atenção à saúde, denominada neste edital como SIGRAH, para informatizar o registro de atendimento ao usuário do SUS (Prontuário Eletrônico do Usuário do SUS), ações de apoio à assistência à saúde, regulação do acesso à saúde e controle e avaliação ambulatorial e hospitalar, incluindo a aquisição de licenças perpétuas e Serviços Técnicos Especializados (STE) de mapeamento de processos, de customização, de integração/interoperabilidade, de parametrização, de implantação, de treinamento, de operação assistida e de suporte técnico e manutenção, nas Unidades de Saúde da Rede Própria do SUS/ BH, conforme descrição detalhada neste edital e seus anexos.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA.

## **1 ADMISSIBILIDADE**

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## **2 DOS ITENS IMPUGNADOS**

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que a previsão editalícia de apenas 2 dias para realização da visita técnica prejudica a ampla competitividade do certame, devendo o edital aumentar a quantidade de dias ou permitir a realização da visita até um dia antes da abertura das propostas. Assevera ainda, que deve ser incluída cláusula que preveja a responsabilidade do contratado na ocorrência de eventuais prejuízos em virtude da não realização de vistoria;
- 2) Que a regra disposta no subitem 13.16, alínea "g" do edital em que somente é permitido à Contratante fotografar, gravar ou filmar os testes de conformidade é impertinente e restritiva, além de ofender o princípio da publicidade dos atos públicos e da sessão pública da licitação;

3) Que apesar do subitem 14.1.1.1 do edital prever que poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na prática, somente empresas que prestaram serviços para entes públicos terão condições de apresentar atestados com as características exigidas no edital;

3.1. Que as regras para a aceitação de atestados devem ser corrigidas, devendo ser excluídas as especificações relacionadas ao SUS, além de serem exigidos parâmetros mais razoáveis com o fim de aumentar a ampla competitividade no certame.

4) Que ao analisar as regras previstas no edital, e em especial os subitens 14.1.1.1.1 e 12.3.6.4, *“o que é possível perceber é que o que foi definido como parcela de maior relevância técnica não oferece qualquer relação com a demonstração das funcionalidades do sistema, revelando verdadeiro erro de projeto e confusão de indefinição do que seja mais importante para a Municipalidade”*;

5) Que *“é latente a ilegalidade da previsão editalícia que prevê que o corpo técnico possua no mínimo 3 anos de experiência profissional, uma vez que tal previsão não encontra respaldo na Lei Geral de Licitações e afronta o princípio da competitividade. Assim sendo, pede-se que tal previsão seja retirada do edital combatido”*;

6) Que o edital deve ser alterado para prever expressamente a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa para comprovação da habilitação;

7) Que para que seja exigida uma garantia contratual de 10% do valor do contrato é necessário um Parecer tecnicamente aprovado pela Autoridade Competente, o qual não consta do Edital. Diante disto, afirma que o aludido percentual deve ser alterado para se adequar à regra geral prevista no art. 56, § 2º da Lei de Licitações;

8) Que no edital há páginas ilegíveis que comprometem o entendimento do catálogo de tecnologia do DSI/DT;

9) Que o edital contém impropriedades técnicas que impossibilitam a composição das propostas e o pleno atendimento técnico do projeto básico;



10) Que o Anexo IX do edital deve ser alterado "*para que traga de forma clara e precisa o quantitativo de implantação, bem como o número de unidades que terão a solução implantada e o prazo que deverá durar a fase de implantação, sob pena de prejudicar a apresentação das propostas de preços de todos os licitantes*".

Em apertada síntese, são as alegações.

### 3 DO MÉRITO:

Vimos esclarecer que a Secretaria Municipal de Saúde verificou a necessidade de promover alterações no edital.

### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Giespp Gestão Inteligente de Educação de Saúde Pública e Privada Ltda., para, no mérito, declarar a perda do seu objeto. Desta forma, esclareço que o edital será alterado e oportunamente republicado com a concessão de novo prazo de ancoragem.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2018.

  
p/ Wanice Beatriz de Lima  
Pregoeira

